



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033778-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSÉ ANTONIO GONÇALVES TRANSPORTES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76054 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2033778-53.2025.8.26.0000

Comarca: Morro Agudo (Vara Única)

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravados: **JOSÉ ANTONIO GONÇALVES TRANSPORTES ME E
JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES**

Número na origem: 1002165-11.2024.8.26.0374

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA -
SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO
NO PERÍODO DE CARÊNCIA - PRETENSÃO AMPARADA NO
INSTRUMENTO CONTRATUAL - RESISTÊNCIA DO BANCO
DESPROVIDA DE PROVA - ASTREINTES - MANUTENÇÃO -
ARTIGO 537 DO CPC - VALOR AINDA SEQUER ESTIPULADO,
SENDO DESCABIDA A TESE DE EXCESSIVIDADE - PRAZO
CONCEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM QUE SE
AFIGURA SUFICIENTE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 35 do instrumento, deferindo parcialmente a tutela de urgência para determinar que o banco réu suspenda a exigibilidade das parcelas contratuais no período de carência e autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso; irresignada, a casa bancária afirma que o autor concordou com as cláusulas e termos contratuais, exiguidade do prazo estipulado para cumprimento da liminar, descabimento e excessividade das astreintes, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 01/15).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 23/24).

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 25/36).

4 - Agravo processado (fls. 38/39).

5 - Contraminuta (fls. 41/48).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de pedido de tutela de urgência, em cuja inicial o autor narra, em breve síntese, que o réu descontou valores relativos a empréstimo de forma contrária ao previsto no contrato, não respeitando o período de carência e aplicando juros divergentes ao estipulado no instrumento negocial.

Concedeu-se a liminar para determinar a suspensão durante aquela carência, sob pena de multa, cujo valor ainda não foi estipulado.

Pois bem. Primeiramente, tem-se que o fundamento do deferimento da liminar não foi impugnado de forma eficaz pelo réu, o qual afirma que a taxa de juros mencionada pelo autor é inverossímil, embora esteja amparada no próprio firmado entre as partes (fls. 24 da origem).

O inconformismo, aliás, não veio acompanhado de nenhum fundamento concreto, beirando à incognoscibilidade.

Quanto às astreintes, não há se falar em descabimento, estando prevista legalmente, além do que o prazo concedido para cumprimento se afigura suficiente, considerando a informatização das operações bancárias e que os descontos das parcelas ocorrem em conta mantida junto ao próprio requerido.

Finalmente, o valor da multa sequer foi estipulado, sendo incompreensível a tese de excessividade.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os

argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator